



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

SEGUNDA ALTERAÇÃO  
AO  
CONTRATO DE CONCESSÃO DE  
SERVIÇO PÚBLICO DE  
TRANSPORTE COLECTIVO DE SUPERFÍCIE DE  
PASSAGEIROS

Novembro de 2017



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

ÍNDICE

CAPÍTULO I .....	9
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	9
1. DEFINIÇÕES .....	9
2. ANEXOS .....	11
3. EPÍGRAFES E REMISSÕES .....	12
4. LEI APLICÁVEL .....	12
5. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO .....	12
CAPÍTULO II .....	13
DA CONCESSÃO .....	13
6. OBJETO .....	13
7. ÂMBITO TERRITORIAL .....	14
8. NATUREZA DA CONCESSÃO .....	15
9. PRAZO .....	15
10. ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO .....	15
CAPÍTULO III .....	17
RESTRICÇÕES À CAPACIDADE DA CONCESSIONÁRIA .....	17
11. RESTRICÇÕES À CAPACIDADE DA CONCESSIONÁRIA .....	17
CAPÍTULO IV .....	18
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA .....	18
12. DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA .....	18
13. OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS .....	19
14. OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA .....	20
15. OFERTA E REDE .....	22
CAPÍTULO V .....	23
TARIFÁRIO, BILHÉTICA E GESTÃO DO SISTEMA .....	23
16. TARIFÁRIO .....	23



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

17.	BILHÉTICA.....	23
18.	GESTÃO DO SISTEMA .....	24
CAPÍTULO VI .....		24
REMUNERAÇÃO, EFICIÊNCIA ECONÓMICA E COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS .....		24
19.	REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA .....	24
20.	EFICIÊNCIA ECONÓMICA DA CONCESSÃO .....	24
21.	COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS .....	25
22.	CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS .....	26
23.	PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS .....	27
CAPÍTULO VII .....		29
ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO .....		29
24.	DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO .....	29
25.	INDICADORES DE QUALIDADE DA OFERTA.....	29
26.	SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL .....	30
27.	FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO .....	31
CAPÍTULO VIII .....		31
FORÇA MAIOR .....		31
28.	FORÇA MAIOR .....	31
CAPÍTULO IX .....		32
MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS E SUBCONCESSÃO .....		32
29.	TRESPASSE, TRANSMISSÃO E ONERAÇÃO .....	32
CAPÍTULO X .....		33
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS .....		33
30.	RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL .....	33
CAPÍTULO XI .....		33
EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO .....		33
31.	REVOGAÇÃO.....	33
32.	CADUCIDADE.....	34
33.	RESGATE.....	34

grato



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

34.	SEQUESTRO .....	35
35.	RESOLUÇÃO.....	37
36.	TRANSIÇÃO.....	38
37.	REVERSÃO .....	39
CAPÍTULO XII .....		40
ASSUNÇÃO DE RISCOS.....		40
38.	ASSUNÇÃO DE RISCOS.....	40
CAPÍTULO XIII .....		40
DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....		40
39.	COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES .....	40
40.	INVALIDADE PARCIAL .....	42
41.	ACORDO COMPLETO .....	42
42.	ALTERAÇÕES AO CONTRATO .....	42
43.	CONTAGEM DE PRAZOS .....	42
CAPÍTULO XIV .....		43
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS .....		43
44.	RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS .....	43
45.	PROCESSO DE ARBITRAGEM .....	43



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

**SEGUNDA ALTERAÇÃO**

**AO**

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLECTIVO DE SUPERFÍCIE DE  
PASSAGEIROS**

ENTRE:

**PRIMEIRO OUTORGANTE:** MUNICÍPIO DE LISBOA, com sede na Praça do Município, em Lisboa, e o NIF 500 051 070, doravante também designado por Município ou Concedente, representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, Fernando Medina Maciel Almeida Correia, nos termos do disposto no artigo 35.º, número 2, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, e pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março

e

**SEGUNDO OUTORGANTE:** COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A., pessoa colectiva com o NIPC 500595313, inscrita sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede na Rua 1º de Maio, Lisboa, com o capital social de € 382.940.504,16, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias, e pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, José Realinho de Matos, ambos com poderes para o ato, doravante também designada por Carris ou Concessionária,

adiante designados, conjuntamente, as "Partes",



CONSIDERANDO QUE:

- A. A Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A. é titular de uma concessão de serviço público de transportes coletivos de superfície, atribuída originalmente à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.R.L. em 31 de dezembro de 1973, com base no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de dezembro;
- B. Por força do Decreto-Lei n.º 346/75, de 3 de julho, a titularidade das ações da então Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.R.L. foi transferida para o Estado, tendo igualmente sido determinado que este assumiria todas as situações jurídicas que a Câmara Municipal de Lisboa detinha em relação àquela companhia, pelo que o Estado passou a deter a posição de Concedente na referida concessão;
- C. Desde então, o contexto da prestação do transporte público de passageiros sofreu diversas alterações, designadamente no que respeita ao respetivo enquadramento normativo, tanto ao nível da União Europeia como ao nível nacional, de que se destaca o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, e a Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho, que aprovou o regime jurídico do serviço público do transporte de passageiros, entretanto alterada pelo Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro;
- D. Atenta a evolução ocorrida, o Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro, entretanto também alterado pelo Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, procedeu à atualização do quadro jurídico geral da concessão de serviço público atribuída à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.;
- E. Na sequência da publicação deste diploma de dezembro de 2014, o Estado e a Carris procederam à alteração dos termos do contrato de concessão de serviço público



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

referido no Considerando A), por instrumento contratual assinado em 23 de março de 2015;

- F. Através do mencionado Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, a titularidade da totalidade do capital social da Carris foi transferida do Estado para o Município, tendo o mesmo diploma operado a cessão para este da posição contratual antes detida pelo Estado no Contrato de Concessão ora alterado, com efeitos a 1 de fevereiro de 2017;
- G. A municipalização da Carris, operada pelo já referido Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, recomenda que sejam revistos os termos e condições do Contrato de Concessão vigente desde 1973, na versão alterada em março de 2015;
- H. Por outro lado, a atribuição ao Município de Lisboa, pelo referido Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, da qualidade de autoridade de transportes relativamente ao serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de passageiros de âmbito municipal que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa, explorado pela Carris ao abrigo do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo de Superfície de Passageiros de 31 de dezembro de 1973 e a necessidade de serem fixadas as compensações pelo cumprimento das obrigações de serviço público impostas pelo Município de Lisboa, nessa qualidade, recomenda que o regime de tais compensações seja fixado neste contrato, considerando a dupla qualidade de autoridade de transportes e Concedente que cabe àquele;
- I. A suspensão pela Carris, nos anos de 2011 a 2016, de quaisquer investimentos na renovação da frota de autocarros e elétricos causa dificuldades muito severas no cumprimento das suas obrigações contratuais de serviço público, tornando necessário um esforço significativo na aquisição de novos veículos, que a empresa terá agora de realizar para reforçar a oferta de transporte e a qualidade do serviço prestado aos



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

cidadãos;

- J. A Carris é uma marca reconhecida e respeitada na cidade de Lisboa, detém conhecimentos únicos e intransmissíveis quanto à sua atividade e, após décadas de endividamento acumulado para fazer face ao défice de pagamento pelo Estado das obrigações de serviço público, terá nesta nova fase da sua história de realizar investimentos estratégicos, com períodos de amortização dilatados que se prolongarão para além do termo atualmente previsto da concessão que lhe está atribuída;
- K. Nos termos do artigo 410.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, o prazo das concessões deve ser fixado pelo período de tempo necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rentabilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário;
- L. O Contrato de Concessão da Carris prevê, no n.º 2 da cláusula 9, a possibilidade de o prazo contratual ser aumentado por razões de interesse público e/ou em função do tempo necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rentabilidade da exploração, do capital investido pela Concessionária, de acordo com o disposto na legislação nacional e da União Europeia aplicável;
- M. O Município de Lisboa considera imprescindível que o reforço do volume e da qualidade da oferta de transporte prestado pela Carris se opere também pela renovação urgente da frota, reconhecendo ambas as Partes que os investimentos que assim se tornam necessários, necessariamente vultuosos, não são compagináveis com a respectiva amortização no prazo relativamente escasso pelo qual o Contrato de Concessão celebrado em 1973 ainda vigoraria, até 31 de dezembro de 2023;
- N. É do interesse da cidade de Lisboa manter a Carris como operador interno do Município, encarregue em exclusivo do serviço de transportes coletivos de superfície – como decorre do disposto no Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de





Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, bem como do Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro (também na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro), que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros na cidade de Lisboa, e do próprio Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro – sendo assim prementes as razões de interesse público que impõem a ampliação do prazo contratual da Concessão da Carris, de acordo com o estipulado na legislação nacional e da União Europeia aplicável e no Contrato de Concessão;

é acordada e reciprocamente aceite a presente Segunda Alteração do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo à Superfície de Passageiros, de que os considerandos supra referidos constituem parte integrante, cujo texto consolidado passa a ser o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. DEFINIÇÕES

1.1. No Contrato de Concessão, e em todos os seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula e salvo se do contexto claramente resultar um sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é atribuído, independentemente de serem utilizados no singular ou no plural:

- a) Código dos Contratos Públicos: o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor;
- b) Concessão: a concessão de serviço público atribuída à Companhia Carris de Ferro de



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Lisboa, S.A. desde 1973;

- c) Contrato de Concessão: o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo à Superfície de Passageiros, assinado em 1973 entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Carris, alterado em Março de 2015, na sua versão resultante da presente alteração;
- d) Estabelecimento da Concessão: tem o sentido que ao termo é conferido na cláusula 10;
- e) Obrigação de Serviço Público: tem o sentido que ao termo é conferido no artigo 3.º, alínea i), do RJSPTP;
- f) Obrigações de Serviço Público da Carris: significa as imposições de serviço público definidas pelo Município, de acordo com o previsto no RJSPTP e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro, nos termos previstos neste Contrato de Concessão;
- g) Outras Receitas: as receitas resultantes (i) da valorização e aproveitamento das partes do Estabelecimento da Concessão que estejam transitoriamente desocupadas, designadamente através da exploração de atividades comerciais nelas desenvolvidas por terceiros a título oneroso, (ii) da exploração comercial da afixação de publicidade nos bens que integram o Estabelecimento da Concessão, (iii) de serviços de consultadoria e de apoio técnico no âmbito do sector dos transportes ou (iv) resultantes de outras atividades acessórias a esta;
- h) Receitas Tarifárias: as receitas que resultarem (i) da prestação do serviço público de transporte coletivo à superfície de passageiros, nomeadamente as receitas provenientes dos títulos de transporte, na parte que couber à Concessionária, (ii) da disponibilização de títulos de transporte intermodais, nomeadamente os passes sociais, nos termos do regime legal vigente em cada momento, (iii) das compensações devidas pelo Concedente pela disponibilização dos tarifários bonificados,



designadamente por razões sociais, e nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento, que este imponha à Concessionária e (iv) as provenientes da venda de cartões de suporte dos títulos de transporte;

- i) Regulamento: o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros;
- j) RJSPTP: o Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro;
- k) Sistema: o conjunto de infraestruturas, equipamentos, material circulante, rede e sistemas de informação, indispensáveis ao funcionamento e operacionalidade da Concessão;
- l) TIR: taxa interna de rendibilidade nominal dos fundos disponibilizados e do cash-flow distribuído ao accionista (designadamente sob a forma de dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante o prazo da Concessão.

## 2. ANEXOS

Fazem parte integrante do Contrato de Concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

Anexo 1 Rede, oferta e tarifário

Anexo 2 Bases financeiras



### 3. EPÍGRAFES E REMISSÕES

- 3.1. As epígrafes utilizadas no Contrato de Concessão e nos anexos referidos na Cláusula 2 foram incluídas por razões de mera conveniência sistemática, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato ou daqueles documentos.
- 3.2. As remissões, ao longo do Contrato de Concessão, para cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para cláusulas, números ou alíneas do próprio Contrato de Concessão, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

### 4. LEI APLICÁVEL

- 4.1. O Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa e da União Europeia, em particular ao Decreto-Lei n.º 174/2014, de 5 de dezembro, ao RJSPTP e, subsidiariamente, ao Código dos Contratos Públicos.
- 4.2. As referências à lei, constantes do Contrato de Concessão e dos respetivos anexos, devem também ser entendidas como referências à legislação que as modifique ou substitua.

### 5. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

- 5.1. Na interpretação, integração ou aplicação do Contrato de Concessão, são consideradas as disposições do anexo referido na Cláusula 2 que tenham relevância na matéria em causa e, na interpretação daquele anexo, devem ser consideradas as disposições do Contrato de Concessão.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- 5.2. Em caso de divergência entre as disposições do Contrato de Concessão e dos seus anexos, atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato de Concessão.
- 5.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato de Concessão são sempre resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Concessionária e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.

CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO

6. OBJETO

- 6.1. A Concessão tem por objeto, a título principal e em regime de exclusividade, a atividade de transporte público coletivo de superfície de passageiros no município de Lisboa, sem prejuízo da existência de linhas secundárias e complementares e outros elementos acessórios dessa actividade que entrem ou se situem no território dos municípios imediatamente contíguos, por meio de autocarros, carros elétricos, ascensores mecânicos e um elevador, através das linhas constantes do Anexo 1.
- 6.2. O objeto da Concessão compreende também as seguintes atividades e serviços:
- a) Valorização e aproveitamento das partes do Estabelecimento da Concessão que estejam transitoriamente desocupadas, designadamente através da exploração de atividades comerciais nelas desenvolvidas por terceiros a título oneroso;
  - b) Exploração comercial da afixação de publicidade nos bens que integram o Estabelecimento da Concessão;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- c) Exploração comercial, direta ou indireta, de estabelecimentos comerciais, escritórios, máquinas de venda de produtos e serviços de publicidade ou outros, utilizando para o efeito as respetivas instalações, terrenos ou material circulante;
- d) Prestação de serviços de consultadoria e de apoio técnico, no âmbito do setor dos transportes.

6.3. A execução das atividades e serviços previstos no número anterior não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental.

6.4. As atividades e serviços referidos no número dois da presente Cláusula são acessórios do objeto principal da Concessão e destinam-se a assegurar o equilíbrio comercial da exploração da Concessionária.

6.5. A Concessionária pode, mediante prévia autorização do Concedente, desenvolver outras atividades para além das que são objeto da concessão, diretamente ou através de sociedades total ou parcialmente por si detidas, observados que sejam as regras legais aplicáveis para este efeito.

## 7. ÂMBITO TERRITORIAL

A área abrangida pela Concessão compreende, em regime de exclusividade, o território da cidade de Lisboa, sem prejuízo da existência de linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios da sua atividade que entrem ou se situem no território dos municípios imediatamente contíguos.



## 8. NATUREZA DA CONCESSÃO

8.1. A Concessão é de serviço público.

8.2. A realização de obras ou trabalhos e a prestação de serviços conexos com o objeto da Concessão, nomeadamente no que respeita à beneficiação, manutenção, conservação e reparação das instalações e equipamentos que integram o Estabelecimento da Concessão, não prejudica a natureza de serviço público da Concessão.

## 9. PRAZO

9.1. O prazo da Concessão termina no dia 31 de dezembro de 2037.

9.2. O prazo previsto no número anterior pode ser contratualmente prorrogado, por razões de interesse público e/ou em função do tempo necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rentabilidade da exploração, do capital investido pela Concessionária, de acordo com o disposto na legislação nacional e da União Europeia aplicável.

## 10. ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

10.1. O Estabelecimento da Concessão compreende a universalidade dos bens afetos à Concessão e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente ao Contrato de Concessão, incluindo, designadamente, os seguintes:

- a) Os imóveis, a frota, as instalações fixas, os veículos de apoio e demais bens indicados no activo imobilizado da Carris, que deverá incluir os bens totalmente amortizados, se estes não tiverem sido abatidos ao activo;



- b) Os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pela Concessionária, em cumprimento do Contrato de Concessão, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade;
  - c) As relações e posições jurídicas diretamente relacionadas com a Concessão, nomeadamente as laborais.
- 10.2. Os bens referidos nos números anteriores integram o Estabelecimento da Concessão com quaisquer benfeitorias que neles tenham sido ou venham a ser executadas.
- 10.3. A Concessionária elabora e mantém permanentemente atualizado e à disposição do Concedente um inventário dos bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, que deve mencionar os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados, o qual deve ser enviado anualmente ao Concedente até ao final do mês de março.
- 10.4. A Concessionária obriga-se, a expensas suas, a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, efetuando para tanto as reparações, renovações, adaptações, modernizações e substituições necessárias ao bom desempenho das prestações colocadas a seu cargo pelo Contrato de Concessão.
- 10.5. A alienação e a oneração de qualquer bem imóvel afeto à exploração do serviço público carece de autorização prévia e expressa do Concedente de acordo com o disposto na Cláusula 11.





CAPÍTULO III  
RESTRICÇÕES À CAPACIDADE DA CONCESSIONÁRIA

11. RESTRICÇÕES À CAPACIDADE DA CONCESSIONÁRIA

11.1. A Concessionária não pode, sem prévia e expressa autorização do Concedente, tomar quaisquer decisões ou deliberações que tenham por conteúdo:

- a) a alteração do seu objeto social;
- b) a sua transformação, fusão, cisão ou dissolução;
- c) a transformação, fusão, cisão ou dissolução de qualquer das suas subsidiárias;
- d) o aumento ou redução do seu capital;
- e) a alienação e a oneração de qualquer bem imóvel.

11.2. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

11.3. O Concedente deve emitir as autorizações previstas na presente Cláusula no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da receção do respetivo pedido, sendo que, transcorrido tal período de tempo, e na ausência de qualquer resposta por parte do Concedente, a Concessionária deverá considerar como rejeitado o seu pedido de autorização.



CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

12. DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e no Contrato de Concessão, constituem direitos da Concessionária:

- a) Receber a Receita Tarifária;
- b) Explorar o serviço público concedido, em regime de exclusivo;
- c) Auferir a compensação devida pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris nos termos deste Contrato de Concessão;
- d) Utilizar todos os bens que integram o Estabelecimento da Concessão e os bens do domínio público ou privado do Concedente que sejam necessários ao desenvolvimento das atividades e serviços concedidos;
- e) Obter do Concedente toda a colaboração necessária ao cumprimento pontual e atempado das obrigações que para si decorram do Contrato de Concessão;
- f) Elaborar e aplicar normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada, designadamente em matéria de acesso, utilização e supervisão dos serviços;
- g) Fiscalizar a utilização dos títulos de transporte e aplicar as sanções previstas na lei a esse propósito.



### 13. OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS

13.1. No cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris, a Concessionária está designadamente obrigado ao seguinte:

- a) Garantir a continuidade e a regularidade da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície na área concessionada nos termos previstos no Contrato de Concessão, assegurando condições de operabilidade, disponibilidade, permanência, qualidade, comodidade, acessibilidade, rapidez e segurança;
- b) Garantir a oferta descrita no Anexo 1;
- c) Praticar os preços determinados pelo Concedente;
- d) Salvar a satisfação do interesse social geral, ainda que em situações de baixa taxa de utilização;
- e) Realizar a exploração do serviço público de transporte com respeito dos princípios do equilíbrio, eficiência, transparência e rigor na gestão dos recursos públicos, por forma a assegurar a sua sustentabilidade económico-financeira;
- f) Assegurar que todos os elementos do Sistema a utilizar na exploração do serviço público objeto do Contrato de Concessão obedecem a adequados padrões de qualidade e reúnem todos os requisitos de segurança exigidos nos termos da legislação nacional e europeia aplicável;
- g) Manter a sua frota de material circulante e os restantes meios de exploração em bom estado de funcionamento e conservação e em condições adequadas à prestação de serviço público, por forma a garantir a sua operacionalidade, a segurança do tráfego e os níveis de volume e qualidade da oferta compatíveis com uma exploração eficiente e com as Obrigações de Serviço Pública da Carris;



- h) Cumprir os padrões e objectivos ambientais em cada momento determinados pela legislação aplicável e pelo Concedente, no uso dos seus poderes de conformação contratual, designadamente no que se refere ao material circulante;
- i) Disponibilizar aos utentes e ao público em geral toda a informação necessária a uma fácil utilização e acesso ao transporte público que opera, designadamente implantando, nos locais adequados, os meios de informação visual e/ou sonora adequados;
- j) Assegurar o respeito dos direitos dos passageiros;
- k) Assegurar e otimizar a acessibilidade e o conforto das pessoas de mobilidade reduzida, nos termos da lei e das instruções do Concedente.

13.2. Sempre que os níveis de procura o justifiquem, a Concessionária pode propor o cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris através de serviços públicos de transporte de passageiros complementares, de substituição ou flexíveis, nos termos previstos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.

13.3. Sempre que os níveis de procura o justifiquem, a Concessionária pode propor o cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris através de serviços públicos de transporte de passageiros afluentes, por forma a melhorar a cobertura e os níveis de serviço público de transporte de passageiros à disposição das populações, nos termos previstos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.

#### 14. OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e no Contrato de Concessão, a Concessionária fica obrigada a:



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- a) Cumprir as leis nacionais e os normativos europeus vigentes, nomeadamente de índole laboral e ambiental, e, bem assim, as ordens, diretivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes;
- b) Cumprir as instruções e determinações que lhe sejam transmitidas pelo Concedente;
- c) Permitir a fiscalização da Concessão, nomeadamente, facultando o acesso à respetiva documentação e aos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão por parte do Concedente;
- d) Submeter-se às ações de fiscalização e controlo financeiro previstas na lei;
- e) Submeter-se às ações de fiscalização de natureza técnica e operacional previstas na lei;
- f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, designadamente com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo da atividade que prossegue e por forma a permitir a verificação do valor da compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris que lhe for paga ao abrigo do Contrato de Concessão;
- g) Justificar, fundamentadamente, sempre que solicitado pelo Concedente ou pelas entidades competentes para o efeito, o eventual incumprimento dos objetivos fixados neste contrato;
- h) Celebrar e manter em vigor, nos termos da lei aplicável, contratos de seguro destinados a salvaguardar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão, designadamente, seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes de trabalho;
- i) Possuir as licenças, certificações e autorizações legalmente necessárias para desenvolver a sua atividade;



- j) Cumprir o dever geral de informação perante o Concedente previsto na Cláusula 24.

## 15. OFERTA E REDE

- 15.1. A Concessionária obriga-se a garantir os níveis de oferta adequados à procura, às instruções do Concedente e às Obrigações de Serviço Público da Carris.
- 15.2. Os níveis contratualizados de volume e qualidade da oferta a observar pela Carris são os identificados no plano da oferta que consta dos quadros 1 e 2 do Anexo 1, sem prejuízo da sua revisão a todo o tempo, por instrução do Concedente.
- 15.3. A concretização em linhas e frequências do volume quilométrico contratualizado de oferta indicado no quadro 2 do Anexo 1 é efectuado pelo Concedente até 30 de outubro de cada ano de vigência do Contrato de Concessão para vigorar a partir do início do ano civil subsequente.
- 15.4. Cabe à Concessionária preparar e submeter ao Concedente, para aprovação, até 30 de setembro de cada ano, a concretização do volume quilométrico de oferta a que se refere o número anterior.
- 15.5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária pode, a todo o tempo, submeter à aprovação do Concedente alterações ao plano da oferta ou à concretização em linhas e frequências do volume quilométrico de oferta indicado no quadro 2 do Anexo 1, conquanto o faça de modo devidamente justificado.



CAPÍTULO V  
TARIFÁRIO, BILHÉTICA E GESTÃO DO SISTEMA

16. TARIFÁRIO

- 16.1. O tarifário praticado pela Concessionária é definido pelo Concedente, no quadro das regras definidas pela autoridade de transportes, nos termos da lei.
- 16.2. O tarifário em vigor é o que consta do Anexo 1.
- 16.3. As tarifas a cobrar aos utentes, como contrapartida do serviço público de transporte, são actualizadas nos termos definidos pelo Concedente com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à sua entrada em vigor, sem prejuízo de, nos casos em que aquele prazo não encontre justificação na complexidade operacional da alteração a introduzir, as partes poderem acordar prazo diferente.

17. BILHÉTICA

- 17.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária utiliza, em cada momento, o sistema de bilhética que entenda ser o mais adequado, nos termos da legislação em vigor, por forma a permitir uma melhor mobilidade e acessibilidade aos transportes públicos de passageiros na área abrangida pela Concessão, salvaguardando a comodidade.
- 17.2. A definição das regras relativas ao sistema de bilhética é realizada pela autoridade de transporte.



## 18. GESTÃO DO SISTEMA

A Concessionária é responsável pela organização, gestão e manutenção do Sistema com vista a assegurar as adequadas condições de acesso e disponibilização do mesmo.

### CAPÍTULO VI

#### REMUNERAÇÃO, EFICIÊNCIA ECONÓMICA E COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS

## 19. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

A remuneração da Concessionária compreende:

- a) As Receitas Tarifárias;
- b) As Outras Receitas;
- c) A compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris.

## 20. EFICIÊNCIA ECONÓMICA DA CONCESSÃO

20.1. A Concessionária deve promover a eficiência, o equilíbrio e a sustentabilidade económico-financeira da prestação das atividades e serviços concedidos, através de uma exploração regida segundo critérios de eficiência, racionalidade e economicidade.

20.2. As Receitas Tarifárias revertem integralmente para a Concessionária, sem prejuízo da repartição de receitas cobradas pelos tarifários intermodais e combinados,





disponibilizados em coordenação com outros operadores de transporte.

## 21. COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS

- 21.1. O Concedente fixará até 30 de outubro de cada ano, para valerem no ano civil seguinte, as Obrigações de Serviço Público da Carris, designadamente no que se refere à concretização em linhas e frequências do volume quilométrico contratualizado de oferta indicado no Anexo 1, definindo do mesmo modo os tarifários a aplicar, o tipo de títulos de transporte a comercializar, a qualidade da oferta, os objectivos ambientais a atingir, a integração com a política de mobilidade definida para a cidade de Lisboa e a coordenação da oferta com outros operadores de transportes de passageiros.
- 21.2. As partes podem acordar data diferente de entrada em vigor das Obrigações de Serviço Público da Carris nos casos em que não seja exequível a sua aplicação logo no dia 1 de janeiro de cada ano, em razão da complexidade operacional das modificações a introduzir relativamente às Obrigações de Serviço Pública da Carris vigentes no período anterior.
- 21.3. A fixação das Obrigações de Serviço Público da Carris a que se refere o número anterior será comunicada à Carris nos termos previstos neste contrato para as notificações entre as partes.
- 21.4. As Obrigações de Serviço Público da Carris fixadas nos ternos do número anterior podem ser ajustadas ou modificadas no decurso de um ano civil, devendo ser implementadas pela Carris com a maior rapidez possível em função das implicações operacionais que a alteração causar mas, em qualquer caso, num prazo máximo de 60 dias após a sua notificação à Carris sem prejuízo de, nos casos em que o cumprimento daquele prazo não seja exequível em razão da complexidade operacional da alteração a introduzir, as partes poderem acordar prazo diferente.



## 22. CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS

- 22.1. O valor da compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris corresponde ao montante do efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, da sua execução sobre os custos e as receitas da Carris.
- 22.2. As incidências referidas no número anterior são calculadas comparando a totalidade de custos e receitas da Carris num cenário de existência das Obrigações de Serviço Público da Carris, com os decorrentes de um cenário sem existência de tais obrigações e em que os serviços abrangidos seriam explorados em condições de mercado.
- 22.3. Para os efeitos previstos na presente cláusula, não serão consideradas as receitas provenientes da disponibilização pela Carris de títulos de transporte intermodais, nomeadamente os passes sociais, nos termos do regime legal vigente em cada momento, cujo efeito será suportado pelo Estado, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento.
- 22.4. Fica esclarecido entre as partes que não são consideradas como condições de mercado a prática pela Carris, por imposição do Concedente, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento, de tarifários bonificados, designadamente por razões sociais.
- 22.5. Considera-se, para efeitos de apuramento das incidências positivas e negativas resultantes das Obrigações de Serviço Público da Carris relativas a tarifas, que a elasticidade da procura ao preço é negativa, com o valor de menos um meio.
- 22.6. O cálculo do efeito financeiro líquido a que se refere o n.º 22.1 é efetuado nos termos dos pontos 2 a 4 do Anexo ao Regulamento e do Anexo 2 a este Contrato de Concessão, considerando-se que a taxa de lucro razoável da Carris corresponde a uma TIR de 3,5% (três e meio por cento).



- 22.7. Até ao dia 30 de março de cada ano, a Carris comunicará ao Município os cálculos que efectuou relativamente ao valor da compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris correspondente ao ano transacto.
- 22.8. O Município deverá manifestar o seu acordo ou desacordo com tais cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após receber a comunicação a que se refere o número anterior.
- 22.9. O valor em desacordo será objecto de conciliação entre a Carris e o Município durante os 5 (cinco) dias seguintes à data referida no número anterior, sendo pago imediatamente após a conclusão de tal processo ou observando-se, ocorrendo a sua frustração, e quanto ao valor em desacordo, o procedimento de arbitragem descrito neste Contrato.
- 22.10. Ao valor da compensação pela prestação de Obrigações de Serviço Pública da Carris que se referir à prática pela Concessionária de tarifários bonificados, designadamente por razões sociais, impostos pelo Concedente acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado que for devido.

### 23. PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DA CARRIS

- 23.1. O Município procederá ao pagamento do montante devido nos termos do artigo anterior através de dois pagamentos por conta a realizar em 1 de fevereiro e 1 de julho de cada ano, correspondente, o primeiro, a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris referente ao penúltimo ano de vigência do contrato e, o segundo, a 40% (quarenta por cento) do valor total da compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris referente ao último ano de vigência do contrato, e, ainda, de um pagamento de



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

reconciliação, a realizar 5 (cinco) dias depois da primeira das datas resultantes do disposto nos n.ºs 22.8 e 22.9 da cláusula anterior, devendo ser também pago até àquela data, em caso de desacordo, o valor todavia reconhecido pelo Município.

- 23.2. Caso subsista por fixar, seja por acordo das partes, seja por decisão arbitral, o valor das Obrigações de Serviço Público da Carris referente a um certo ano, será utilizado para cálculo do pagamento por conta a soma do valor sobre o qual não exista desacordo entre as partes com o valor intermédio do valor em excesso reclamado pela Carris e do valor em excesso reconhecido pelo Município.
- 23.3. O pagamento de reconciliação corresponde à diferença entre o valor do pagamento por conta referente a certo ano e o valor total da compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris determinado para esse ano.
- 23.4. A parte responsável pela liquidação do pagamento de reconciliação será aquela a favor da qual se registre uma diferença entre o valor do pagamento de reconciliação e o valor da compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público da Carris.
- 23.5. Em caso de mora, superior a 5 (cinco) dias, relativamente às datas de pagamento previstas na presente cláusula, haverá lugar à aplicação de juros, calculados à taxa Euribor para operações a 3 meses acrescida de 4% (quatro por cento).
- 23.6. No ano de 2017, e com referência a esse ano, o pagamento por conta é excepcionalmente realizado de uma só vez e tem o valor de 15.000.000€ (quinze milhões de euros), devendo ser efetuado em 1 de julho de 2017 ou, se posterior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de entrada em vigor e de produção plena de efeitos financeiros do presente Contrato.
- 23.7. Nos anos de 2018 e 2019, e com referência a cada um desses anos, o valor dos primeiros pagamentos por conta será de 9.000.000,00€ (nove milhões de euros) e o valor dos segundos pagamentos por conta será igualmente de 9.000.000,00€ (nove milhões de euros).



- 23.8. O período de referência para efeitos de cálculo do valor das Obrigações de Serviço Público da Carris fixadas neste Contrato de Concessão para o ano de 2017 decorre entre 1 de Fevereiro e 31 de Dezembro de 2017.
- 23.9. O valor dos pagamentos por conta não pode ser compensado com quaisquer créditos do Concedente sobre a Concessionária.

## CAPÍTULO VII

### ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO

#### 24. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO

Durante a vigência do Contrato de Concessão, a Concessionária deve dar conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.

#### 25. INDICADORES DE QUALIDADE DA OFERTA

- 25.1. Para efeitos do Contrato de Concessão, devem ser anualmente apurados pela Carris a taxa de cumprimento do serviço em veículos x quilómetro.
- 25.2. Sempre que os valores de ambos os indicadores referidos no número anterior se situem, em valor médio para cada período de um ano, acima de 85% (oitenta e cinco por cento), não se verificará incumprimento contratual.



## 26. SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

- 26.1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro e de resolução do Contrato de Concessão, nos casos e nos termos contratualmente previstos e na lei, o incumprimento, pela Concessionária, de quaisquer obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, pode ser sancionado, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de sanções pecuniárias.
- 26.2. As sanções pecuniárias a que se refere o n.º 26.1 têm por limite máximo 1.000.000,00€ (um milhão de euros), dependendo o valor concretamente fixado de cada uma da gravidade da infração cometida, dos prejuízos decorrentes do incumprimento e do grau de culpa da Concessionária.
- 26.3. O Concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Concessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que varia entre 1.000,00€ (mil euros) e 50.000,00€ (cinquenta mil euros).
- 26.4. O somatório das multas diárias aplicadas pelo Concedente não está sujeito ao limite máximo referido no n.º 26.2.
- 26.5. A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia da Concessionária, nos termos previstos na lei.
- 26.6. Os montantes referidos na presente Cláusula são automaticamente atualizados em 1 de janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços do consumidor, publicado no Boletim do Instituto Nacional de Estatística.
- 26.7. O montante anual acumulado das sanções pecuniárias efectivamente aplicadas num mesmo ano civil não pode exceder 2,5% (dois e meio por cento) das Receitas Tarifárias do ano transato.



- 26.8. Uma vez atingido o limite máximo a que se refere o número anterior, o Concedente pode, a título sancionatório, resolver o Contrato de Concessão.
- 26.9. A aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente Cláusula não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, não isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório que decorram do Contrato de Concessão, da lei ou de regulamento.

## 27. FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO

A atividade da Concessionária está sujeita à fiscalização e à monitorização do Concedente, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias, e, bem assim, das entidades referidas na lei.

## CAPÍTULO VIII

### FORÇA MAIOR

## 28. FORÇA MAIOR

- 28.1. Consideram-se casos de força maior para efeitos do Contrato de Concessão os eventos imprevisíveis e inevitáveis, cujos efeitos, ainda que indiretos, se produzam independentemente da vontade ou atuação das Partes e que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

28.2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior os atos de guerra, insurreição, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão, contaminação, cataclismo, tremor de terra, fogo e raio ou inundações, sem prejuízo do disposto no número quatro da presente Cláusula.

28.3. A Parte que ficar impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência da ocorrência de um caso de força maior, deve dar desse facto imediato conhecimento à outra Parte, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento.

28.4. Caso a ocorrência de um caso de força maior afete unicamente as obrigações emergentes do Contrato de Concessão para a Concessionária, esta deve, nos 10 (dez) dias seguintes à ocorrência, apresentar ao Concedente, e implementar, um plano de recuperação dos efeitos causados pela ocorrência da força maior e um plano de operação a aplicar durante o período de tempo necessário a essa recuperação.

CAPÍTULO IX

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS E SUBCONCESSÃO

29. TRESPASSE, TRANSMISSÃO E ONERAÇÃO

29.1. A Concessionária não poderá trespassar, ou por qualquer outra forma transmitir, nem por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a exploração do serviço público concedido, salvo prévia e expressa autorização do Concedente.

29.2. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.





## CAPÍTULO X

### RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS

#### 30. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

30.1. A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades e serviços concedidos, pela culpa ou pelo risco.

30.2. A Concessionária responde, nos termos gerais da comitente-comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades e serviços integrados na Concessão.

## CAPÍTULO XI

### EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

#### 31. REVOGAÇÃO

As Partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato de Concessão, definindo, no momento da revogação, os efeitos da cessação deste.



## 32. CADUCIDADE

O Contrato de Concessão caduca quando terminar o prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo dos efeitos das disposições que, pela sua natureza, se destinem a perdurar para além daquela data.

## 33. RESGATE

33.1. O Concedente pode resgatar a Concessão sempre que razões de interesse público o justifiquem.

33.2. O Concedente notificará a Concessionária da sua intenção de resgate, mediante comunicação remetida a esta com a antecedência mínima de 6 (seis) meses sobre a data em que pretende resgatar a Concessão.

33.3. Em caso de resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da Concessão que tenham sido constituídas em data anterior à da notificação referida no número dois da presente Cláusula.

33.4. As obrigações assumidas pela Concessionária após a notificação referida no número precedente apenas vinculam o Concedente quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.

33.5. Durante o período de aviso prévio estipulado no número dois da presente Cláusula, as Partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão.



33.6. O resgate determina a reversão para o Concedente de todos os bens que integram o Estabelecimento da Concessão, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86- D/2016, de 30 de dezembro.

#### 34. SEQUESTRO

34.1. Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave, pela Concessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, o Concedente pode, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades inerentes à Concessão, adotando todas as medidas que repute necessárias para a normalização da situação.

34.2. O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Em caso de cessação ou suspensão total ou parcial da exploração da Concessão;
- b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização da Concessão e/ou no regular desenvolvimento das atividades concessionadas ou, ainda, no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens inerentes à Concessão.

34.3. Verificada uma situação que pode determinar o sequestro da Concessão, o Concedente notifica a Concessionária para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele, sejam integralmente cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas, exceto se se tratar de uma violação não sanável, caso em que é diretamente aplicável o disposto na parte final do número seguinte.

34.4. Caso a Concessionária, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a



situação suscetível de dar causa ao sequestro, o Concedente pode declarar imediatamente o sequestro.

- 34.5. Durante o período de sequestro, a Concessionária suporta todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que o Concedente incorra no desenvolvimento das atividades da Concessão, assim como todas e quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade das atividades concedidas.
- 34.6. A partir da declaração de sequestro e até ao integral apuramento dos encargos a suportar pela Concessionária, o que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o termo do sequestro, esta não pode distribuir dividendos, nem tem direito a receber qualquer quantia proveniente das receitas da Concessão, cabendo tal direito ao Concedente.
- 34.7. O sequestro mantém-se pelo prazo julgado necessário pelo Concedente à reposição do normal desenvolvimento das actividades concessionadas.
- 34.8. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a Concessionária dê garantias de reassumir a Concessão de acordo com o disposto no Contrato de Concessão, o Concedente notifica-a para, no prazo que for fixado, retomar o desenvolvimento das atividades e serviços da Concessão.
- 34.9. Se a Concessionária não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades da Concessão ou se, tendo-o feito, se continuarem a verificar os factos que deram origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão nos termos da Cláusula 35.



### 35. RESOLUÇÃO

- 35.1. Para além dos casos previstos na lei e do disposto no Contrato de Concessão, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão a título sancionatório, em caso de violação grave, não sanada ou insanável, das obrigações da Concessionária.
- 35.2. Constituem, nomeadamente, causa de resolução do Contrato de Concessão, por parte do Concedente, os seguintes factos e situações:
- a) O incumprimento reiterado pela Concessionária das obrigações legais ou contratuais a que está adstrita a cumprir;
  - b) O trespasse, a subconcessão, a transmissão ou oneração da exploração do serviço público concedido em violação do disposto no Contrato de Concessão;
  - c) A recusa ou a impossibilidade de retomar a Concessão na sequência de sequestro, ou a repetição, após essa retoma, de situações que possam motivar o sequestro, nos termos previstos na Cláusula 36.
- 35.3. Verificando-se uma das situações previstas no número anterior ou qualquer outra que, nos termos do Contrato de Concessão ou da lei, possa motivar a resolução contratual, o Concedente notifica a Concessionária para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e sanar ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
- 35.4. Sem prejuízo da audiência prévia da Concessionária de acordo com o previsto na lei, a notificação a que alude o número anterior não é exigível se ocorrer uma impossibilidade definitiva ou não sanável de cumprimento da Concessionária.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- 35.5. Caso, após a notificação a que se refere o n.º 35.3, a Concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Concedente, este pode resolver o Contrato de Concessão.
- 35.6. A comunicação da decisão de resolução referida no número anterior produz efeitos imediatos, na data da sua receção pela Concessionária.
- 35.7. Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado no número três da presente Cláusula, o Concedente pode proceder de imediato à resolução do Contrato de Concessão.
- 35.8. A resolução do Contrato de Concessão nos termos dos números anteriores não dá direito a qualquer indemnização ou compensação à Concessionária, nem preclude o dever de esta indemnizar o Concedente nos termos gerais do direito.
- 35.9. Ocorrendo a resolução do Contrato de Concessão pela Concessionária e por motivo imputável ao Concedente, este deve indemnizar a Concessionária nos termos gerais do direito.
- 35.10. A resolução do Contrato de Concessão determina a reversão para o Concedente dos bens, direitos e relações jurídicas que integram o estabelecimento da Concessão, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86-D/2017, de 30 de dezembro.

## 36. TRANSIÇÃO

A Concessionária compromete-se a estabelecer, com o Concedente e com a entidade que lhe vier



a suceder, todos os procedimentos necessários à transição das atividades incluídas na Concessão, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando, sempre que o motivo que der origem à extinção o permita, a implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na efetiva data de extinção do Contrato de Concessão.

### 37. REVERSÃO

37.1. Extinguindo-se a Concessão, por qualquer motivo, reverterem para o Concedente todos os bens e direitos que integram o estabelecimento da Concessão, sejam ou não propriedade da Concessionária, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86-D/2017, de 30 de dezembro, obrigando-se esta a entregá-los em perfeito estado de funcionamento, operacionalidade e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal decorrente de um uso prudente dos mesmos.

37.2. Todos os bens e direitos da propriedade ou titularidade do Concedente reverterem gratuitamente para esta.

37.3. Os direitos de propriedade intelectual da Concessionária são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade para o Concedente aquando da extinção, por qualquer motivo, do Contrato de Concessão, devendo a Concessionária adotar todas as medidas necessárias para o efeito.

37.4. A reversão e entrega dos bens e direitos referidos nos números anteriores ocorre sem qualquer formalidade que não seja uma vistoria ad perpetuam rei memoriam, para qual será convocado um representante da Concessionária. Do auto de vistoria deve constar o inventário de bens e direitos que integram o estabelecimento da Concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação.



37.5. A Concessionária deve também assegurar que os contratos de trabalho celebrados entre esta e os seus trabalhadores, que sejam necessários para a execução das atividades e serviços concedidos, são transmitidos para o Concedente, ou, por indicação deste, para a entidade que lhe vier a suceder na exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

## CAPÍTULO XII ASSUNÇÃO DE RISCOS

### 38. ASSUNÇÃO DE RISCOS

A Concessionária assume, expressa, integral, e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, incluindo, designadamente, a responsabilidade pelo risco da exploração do sistema de transporte concessionado, exceto nos casos especificamente previstos no Contrato de Concessão.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### 39. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

39.1. Salvo estipulação concreta e pontual em contrário, estabelecida mediante acordo escrito entre as Partes, as comunicações previstas no Contrato de Concessão são efetuadas por





escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por "recibo de transmissão completa e ininterrupta";
- c) Por correio registado com aviso de receção;
- d) Por e-mail, desde que obtido recibo de receção e leitura pelo destinatário.

39.2. Considera-se, para efeitos do Contrato de Concessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de receção de fax e de e-mail:

- a) Concedente

Paços do Concelho, Praça do Município, 1149-014 Lisboa

[gab.presidente@cm-lisboa.pt](mailto:gab.presidente@cm-lisboa.pt)

Tel.: 21 323 62 00

Fax: 21 817 12 50

- b) Concessionária

Rua 1.ª de maio, n.º 103, 1300-472 Lisboa

[administracao@carris.pt](mailto:administracao@carris.pt)

Tel.: (+351) 213 613 132

Fax: (+351) 213 613 050

39.3. As Partes podem alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.

39.4. Exceto as comunicações enviadas por correto registado que se consideram efetuadas no dia da assinatura do respetivo aviso de receção, as demais comunicações previstas no



número um da presente Cláusula, consideram-se efetuadas no dia seguinte ao da sua recepção pelo respectivo destinatário.

#### 40. INVALIDADE PARCIAL

Se alguma das cláusulas do Contrato de Concessão vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado contratual que se manterá plenamente em vigor, devendo as Partes, se necessário, procurar, por acordo e no imediato, modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras.

#### 41. ACORDO COMPLETO

O Contrato de Concessão, incluindo os respetivos anexos, constitui a totalidade dos acordos que regulam a Concessão.

#### 42. ALTERAÇÕES AO CONTRATO

O Contrato de Concessão pode ser modificado nos termos previstos na lei.

#### 43. CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos previstos no Contrato de Concessão contam-se em dias seguidos de calendário, sendo



aplicável o disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

#### CAPÍTULO XIV

#### RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

#### 44. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- 44.1. Os eventuais litígios que surjam entre as Partes em matéria de interpretação, validade ou execução do Contrato de Concessão serão resolvidos por arbitragem.
- 44.2. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão, nem exonera a Concessionária do cumprimento das determinações do Concedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do tribunal arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades e serviços integrados na Concessão.

#### 45. PROCESSO DE ARBITRAGEM

- 45.1. O tribunal arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada Parte, e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado, o qual será o presidente.



- 45.2. A Parte que decida submeter determinado litígio a tribunal arbitral, identifica o objeto do mesmo e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra Parte, através de carta registada com aviso de receção) ou por protocolo, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação.
- 45.3. Caso a Parte requerida omita a designação do árbitro da sua nomeação, no prazo indicado no número anterior, pode a Parte requerente solicitar ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul essa designação.
- 45.4. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, caso a mesma não ocorra dentro daquele prazo.
- 45.5. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 45.6. A arbitragem é sediada em Lisboa e decorre em língua portuguesa.
- 45.7. O tribunal arbitral deve funcionar de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, observando-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

O presente Contrato é lavrado em duplicado, cada um composto por 45 (quarenta e cinco) páginas e respectivos dois Anexos, ambos valendo como originais, destinando-se um exemplar a cada uma das Outorgantes.

Os Outorgantes aceitam os termos e condições apostas no presente Contrato de que têm perfeito conhecimento.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Pelo que vão assinar, em Lisboa, em 14 de Novembro de 2017,

O PRIMEIRO OUTORGANTE

Fernando Medina Maciel Almeida Correia

O SEGUNDO OUTORGANTE

Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias

José Realinho de Matos

